



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 04/12/2025 16:18:28.553 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 5382/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

“Art. 42-A. O Poder Público implantará o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, com o objetivo de apoiar projetos de preservação, recuperação de áreas degradadas, recomposição florestal e arborização urbana, bem como de fortalecer a produção e o uso de espécies nativas.

§ 1º O programa compreenderá ações de aquisição, doação e distribuição de sementes e mudas de espécies nativas.

§ 2º As sementes e mudas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser doadas a pessoas físicas, entidades sem fins





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/12/2025 16:18:28.553 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 5382/2023

SBT-A n.1

lucrativos e órgãos públicos que desenvolvam projetos de interesse ambiental, social ou educativo.

§ 3º O programa priorizará a aquisição de sementes e mudas provenientes de redes regionais de produção, viveiros comunitários, organizações associativas ou cooperativas e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 75.....

.....
XIX – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes credenciados no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259524162400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 5 9 5 2 4 1 6 2 4 0 0 *